

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038765-30.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SÃO PAULO S.A.

AGRAVADOS: GISELE PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Tribunal Superior, em razão da afetação do Tema 1384 pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre questão de competência em demandas possessórias envolvendo faixas de domínio de rodovias e ferrovias federais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a controvérsia relacionada à ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal administrada por concessionária de serviço público possui natureza jurídica de Direito Público, atraindo a competência das Câmaras de Direito Público para processamento e julgamento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia não se limita a relação jurídica de natureza privada, pois envolve a administração e preservação de faixa de domínio de rodovia federal submetida ao regime jurídico de direito público.

4. A pretensão possessória decorre diretamente de obrigações assumidas pela concessionária em contrato administrativo de concessão celebrado com a União, por intermédio da ANTT, voltadas à manutenção, exploração e execução de obras de infraestrutura viária.

5. A faixa de domínio de rodovia federal constitui bem de uso comum do povo, cuja proteção evidencia interesse público relacionado à segurança viária e à continuidade da prestação do serviço público concedido.

6. A atuação da concessionária, embora pessoa jurídica de direito privado, ocorre por delegação de serviço público federal, submetendo-se às prerrogativas e limitações próprias do regime administrativo.

7. O art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça fixa a competência das Câmaras em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, afastando a competência das Câmaras de Direito Privado quando presente matéria administrativa.

8. A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que demandas possessórias envolvendo faixa de domínio de rodovia federal administrada por concessionária possuem natureza administrativa e devem ser apreciadas pelas Câmaras de Direito Público.

9. A suspensão determinada no Tema nº 1.384 do STJ, relativa à participação de entes federais em demandas envolvendo faixa de domínio de rodovias federais, reforça a natureza pública da controvérsia.

10. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, impondo-se o declínio da competência para uma das Câmaras de Direito Público.

IV. Dispositivo

11. Declínio de competência para uma das Câmaras de Direito Público.

Dispositivos relevante citado: art. 49 do Regimento Interno do TJERJ; Tema nº 1.384 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, AI nº0029933-42.2025.8.19.0000, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.10.2025; TJERJ, AI nº 0016429-32.2026.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13.03.2026; TJERJ, AI nº 0016830-31.2026.8.19.0000, Rel. Des. Mafalda Lucchese, 21ª Câmara de Direito Privado, j.18.03.2026; TJERJ, AI nº 0041304-03.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 05.06.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SAO PAULO S.A.** contra decisão proferida pela Exma. Juíza ANDREA MAURO DA GAMA LOBO DECA DE OLIVEIRA, da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela agravante em face de **GISELE PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS**, nos seguintes termos (id. 281486015 dos autos principais, processo 0801465-26.2025.8.19.0003):

“Considerando a afetação do Tema 1384 pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre questão de competência em demandas possessórias envolvendo faixas de domínio de rodovias e ferrovias federais, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Tribunal Superior. Anote-se a suspensão no sistema.”

Recorre a parte autora, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que o pleito de demolição da construção possui natureza irreversível, todavia, a faixa de domínio consiste em um bem público de uso comum, sendo que a ocupação irregular compromete a segurança viária, inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais, além de sujeitar a Concessionária a penalidades administrativas e financeiras. Sustenta que o juízo a quo entendeu por bem determinar a suspensão do feito de origem, em razão do comando firmado no Tema 1.384 STJ, todavia, a suspensão do feito não impede a prática de atos processuais considerados urgentes. Ao final, requer a reforma da decisão agravada para determinar a imediata reintegração de posse da área irregularmente ocupada, situada na faixa de domínio da Avenida Caetés, nº04, Angra dos Reis – RJ (Rodovia BR-101, KM 458+240, Sentido Norte), com a consequente desocupação pelos Agravados.

Dispensadas as contrarrazões, diante da ausência de citação do recorrido no feito de origem.

É o relatório. Decido.

O recurso foi distribuído a esta Câmara de Direito Privado, entretanto, a análise da relação jurídica subjacente revela, desde logo, a incompetência absoluta deste Órgão Fracionário para o seu processamento e julgamento.

Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela agravante em face de GISELE PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS, objetivando a desocupação da faixa de domínio da Avenida Caetés, nº04, Angra dos Reis – RJ (Rodovia BR-101, KM 458+240, Sentido Norte) e autorização para demolição.

Consoante se extrai do art. 49, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, a competência das Câmaras é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

In casu, a controvérsia devolvida a este Tribunal não se insere em relação jurídica de natureza estritamente privada, por se tratar de demanda que versa sobre alegada ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal, cuja administração foi delegada à Agravante em razão de contrato de concessão de serviço público federal celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres, autarquia integrante da Administração Federal indireta.

A discussão envolve a proteção da integridade e administração de faixa de domínio de rodovia federal, por força das obrigações decorrentes de contrato administrativo de concessão. A rodovia é bem de uso comum do povo, submetido a regime jurídico de direito público, atraindo a competência das Câmaras de Direito Público para conhecer da matéria.

Desse modo, a pretensão possessória deduzida está diretamente vinculada ao exercício de prerrogativas inerentes à prestação de serviço público concedido, à preservação da e à viabilização de obras e intervenções previstas no Programa de Exploração da Rodovia, cuidando-se de temática marcada por inequívoco interesse público.

No mesmo sentido, recentíssimas decisões proferidas nesta Corte de Justiça Estadual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. PRETENSÃO POSSESSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONCESSÃO. NATUREZA PÚBLICA DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - CASO EM EXAME Agravo de instrumento distribuído à Câmara de Direito Privado, no qual se discute pretensão possessória relacionada à alegada ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal administrada por concessionária de serviço público. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se sobre a competência para julgamento do recurso, diante da

natureza jurídica da controvérsia. III - RAZÕES DE DECIDIR 1. A controvérsia não se limita à relação jurídica de natureza privada, porquanto envolve a administração de bem público (faixa de domínio de rodovia federal) e o exercício de prerrogativas decorrentes de contrato administrativo de concessão celebrado com a União, por intermédio da ANTT. 2. A pretensão possessória está diretamente vinculada à preservação da integridade de bem público afetado ao uso comum do povo e à execução de políticas públicas relacionadas à infraestrutura viária, evidenciando inequívoco interesse público. 3. Nos termos do art. 49, do Regimento Interno deste Tribunal, a competência das Câmaras é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, sendo inaplicável a competência das Câmaras de Direito Privado quando presente matéria administrativa. 4. Ainda que a Concessionária seja pessoa jurídica de direito privado, sua atuação decorre de delegação de serviço público federal, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. 5. A suspensão determinada pelo Tema nº 1.384, do S.T.J., que discute sobre a necessidade de participação de entes federais (União, DNIT e/ou ANTT) em demandas envolvendo faixa de domínio de rodovias federais, reforça a natureza pública da controvérsia. 6. Configurada incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, impõe-se o declínio da competência. IV - DISPOSITIVO E TESE Declínio de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público, com remessa dos autos à 1ª VicePresidência para redistribuição. Tese jurídica: Controvérsias que envolvem a gestão de faixa de domínio de rodovia federal por Concessionária de serviço público, ainda que ajuizadas sob a forma de pretensão possessória, possuem natureza administrativa e devem ser processadas e julgadas pelas Câmaras de Direito Público, em razão do interesse público subjacente e do regime jurídico aplicável. Dispositivos legais aplicados: art. 49, do Regimento Interno do TJERJ; Tema nº 1.384, do STJ.” Jurisprudência relevante citada: TJERJ, AI nº 0029933- 42.2025.8.19.0000, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08/10/2025; TJRJ, AI nº 0016429-32.2026.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2026. (0016830-31.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 18/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

“PROCESSO CIVIL. DEMANDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO, BEM COMO DE REMOÇÃO DE TODO E QUALQUER PERTENCE PARTICULAR DA PARTE AGRAVADA, SOB O ARGUMENTO DE IRREGULAR OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE DETERMINADO TRECHO DA RODOVIA FEDERAL BR-101 (RIOSANTOS), CUJA EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO FORAM CONCEDIDAS À EMPRESA AGRAVANTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DESTES INSTRUMENTAIS É DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. DECLÍNIO. 1. Tratando-se de demanda que versa sobre posse de bem público (rodovia federal BR-101) cujo uso e ocupação integra o objeto de contrato de concessão pública (serviço público de manutenção e exploração da respectiva rodovia concedido à iniciativa privada), a competência para processamento e julgamento deste recurso de agravo de instrumento é de uma das Câmaras de Direito Público. 2. Previsão do Anexo II, XI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. 3. Nesta toada, forçoso reconhecer a incompetência desta Colenda Câmara de Direito Privado. Jurisprudência. 4. Reconhecimento, de ofício, da incompetência deste colegiado e declínio da competência para uma das Câmaras de Direito Público.” (0041304-03.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 05/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE. MATÉRIA RELACIONADA ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENTE INTERESSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE. I- Caso em exame. 1- Cuida-se de ação de desapropriação, na qual a parte autora se insurge contra os honorários advocatícios impostos em razão de extinção do feito. II - Questão em discussão. 2- Cinge-se o presente recurso à análise da adequação da condenação em ônus sucumbenciais. III - Razões de decidir. 3- A autora é concessionária Federal do Serviço do Sistema Rodoviário Rio de Janeiro/Governador Valares/ MG, como demonstra o contrato de concessão firmado com a União por meio da ANTT - Agência Nacional de Transportes, tendo havido a regular declaração de utilidade pública da área a ser desapropriada. 4- Na forma do Regimento Interno desse E. Tribunal, artigo 6º - A, a competência das Câmaras Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, que, no caso é de direito administrativo/constitucional. 5- Evidencia-se, pois, matéria que deve ser dirimida por uma das câmaras especializadas. IV - Dispositivo. 6- DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA REDISTRIBUIÇÃO.” 0016429-32.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 13/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.**

Assim, remetam-se os autos à 1ª Vice-Presidência a fim de que o apelo seja redistribuído.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora